



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279474

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005105-28.2022.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante/apelado BANCO BRADESCO S/A, é apelado/apelante GERALDO BENEDITO MENDES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso do autor e negaram provimento ao recurso da ré. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1005105-28.2022.8.26.0047

Apelante/Apelado: Banco Bradesco S/A

Apelado(a)/Apelante: Geraldo Benedito Mendes

Foro: Assis – 2ª Vara Cível

Juiz: Dr. Bruno César Giovanini Garcia

Voto nº 2104

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO RECURSO DO AUTOR. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação, declarando indevidas diversas tarifas bancárias e condenou o banco à repetição do indébito de forma simples.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a regularidade das cobranças de tarifas bancárias na conta corrente do autor e (ii) determinar se a restituição do indébito deve ser simples ou em dobro.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O banco réu não comprovou a contratação dos serviços que justificariam as tarifas cobradas, não se desincumbindo do ônus probatório.

4. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com inversão do ônus da prova, devido à hipossuficiência do consumidor. A restituição em dobro é cabível para cobranças após 30/03/2021, conforme entendimento do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso do autor parcialmente provido para determinar a devolução em dobro dos valores descontados após 30/03/2021. Recurso da ré desprovido.

Tese de julgamento: 1. A restituição em dobro do indébito é aplicável para cobranças indevidas após 30/03/2021. 2. A responsabilidade objetiva do banco impõe a restituição dos valores cobrados indevidamente.

Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 373, II; art. 487, I; art. 85, §2º e §11; Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, VIII; art. 14; art. 42; Código Civil,

art. 405.

Jurisprudência Citada: STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1669683/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 23.11.2020; TJSP, Apelação Cível 1011298-31.2021.8.26.0100, Rel. Spencer Almeida Ferreira, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 23.05.2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 371/376, cujo relatório se adota, na ação promovida por **Geraldo Benedito Mendes** em face do **Banco Bradesco S/A**, julgada parcialmente procedente, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, e o faço com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) DECLARAR indevida a cobrança de "tarifa de emissão de extrato", "tarifa bancária cesta", "tarifa de sustação/revogação", "tarifa exclusão CFF diversos recebimentos", "título de capitalização", "pagamento eletrônico cobrança Bradesco vida e previdência", "tarifa bancária folha cheque" e "tarifa adiant. Depositante" em conta corrente de titularidade da parte autora;

b) CONDENAR a instituição financeira requerida à repetição do indébito, na forma simples, dos valores atinentes as referidas tarifas, observado o prazo prescricional decenal. Os valores a serem restituídos deverão ser corrigidos monetariamente de acordo com a Tabela Prática do E. TJSP, desde a data em houve o desconto em conta corrente e juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais no montante de metade para cada. Ainda, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte requerida, os quais fixo em 10% sobre o valor pleiteado a título de danos morais, bem como condeno a requerida ao pagamento de honorários em favor do patrono da parte autora, ora arbitrados em R\$ 1.500,00 (art. 85, §8º, CPC), vedada a compensação.”.

Ambas as partes recorrem.

A ré/apelante sustenta a regularidade das contratações que teriam sido feitas livremente pelo autor. Ainda, que os valores cobrados correspondem a tarifas bancárias legítimas, necessárias para custear a manutenção da conta corrente, sendo de conhecimento da parte. Como defende que não há cobrança indevida, não é o caso de condenação à repetição do indébito. Na hipótese de ser mantida, requer que os juros e correção monetária sejam aplicados a partir da sentença. Por fim, sustenta que não houve coação por parte do banco, devendo o contrato ser mantido em observância do *pacta sunt servanda*.

A autora/apelante, por sua vez, requer seja determinada a restituição do indébito de forma dobrada. Além disso, pede a condenação por danos morais, no valor de R\$ 15.000,00 e fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais em R\$ 2.500,00 ou outro valor que atenda os parâmetros da proporcionalidade e razoabilidade.

Recursos tempestivos, preparado o da ré e isento o da autora em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 559).

Contrarrazões apresentadas apenas pelo Banco Bradesco S/A (fls.561/567).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cinge-se a discussão à verificação de regularidade da cobrança de *"tarifa de emissão de extrato"*, *"tarifa bancária – cesta"*, *"tarifa de sustação/revogação"*, *"tarifa exclusão CCF – diversos recebimentos"*, *"título de capitalização"*, *"pagamento eletrônico cobrança – bradesco vida e previdência sa"*, *"tarifa bancária – folha cheque"* e a *"tarifa adiant. Depositante"*, lançados na conta corrente do autor a partir de 2017 (fls. 3).

E sua contestação, o réu defendeu que as cobranças são legítimas e decorrem da manutenção da conta corrente e que para se eximir das tarifas, deveria ter sido solicitado a abertura de conta isenta, apenas para recebimento de benefício. Declarou que o autor usufruiu dos serviços. Pugnou pela improcedência da demanda.

Instadas a indicar as provas que pretendiam produzir, o réu solicitou a produção de prova oral (fls.332) e o autor o julgamento antecipado da lide (fls. 312).

Na decisão de fls.329 foi determinado que o réu comprovasse documentalmente a contratação de tais serviços. Apesar de ter solicitado a dilação de prazo em quatro oportunidades, nada apresentou a respeito.

Sobreveio, então, a r. sentença de parcial procedência que acolheu o pedido de inexigibilidade das cobranças e condenou o banco a reembolsar os valores das tarifas descontadas, observado o prazo prescricional decenal.

A despeito dos argumentos apresentados, não comporta acolhimento a tese de validade da contratação.

No presente caso, considerando que o autor informa que não aderiu os serviços cobrados pelas taxas e tarifas em sua conta bancária, e sendo impossível fazer prova de fato negativo, qual seja a inexistência do ajuste, cumpria ao requerido a prova cabal de que a parte autora anuiu com as cobranças que alega desconhecer, nos termos do artigo 373, II, do CPC.

Ocorre que o réu se limitou a afirmar que no momento da abertura da conta o autor contratou diversos serviços, como saques, depósitos, transferências, utilização de cheque especial e depósito de cheques, sem, contudo, comprovar suas alegações, não trazendo aos autos os documentos comprobatórios, como determinado na decisão de fls. 329.

Como é cediço, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, segundo o teor da Súmula nº 297 do C. STJ. E no presente caso, tendo em vista a existência de verossimilhança nas alegações apresentadas pelo autor em sua inicial, é aplicável a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, máxime ante a hipossuficiência e vulnerabilidade do consumidor frente à instituição financeira requerida.

É como muito bem restou analisado pelo magistrado sentenciante:

“Por outro lado, conquanto o requerido tenha alegado que o autor optou por abertura de conta corrente, a qual não é gratuita em razão de produtos e serviços a disposição dos clientes, nesse sentido não comprovou, haja vista que o documento apresentado em fls. 354/361 trata-se de apólice de seguro previdenciário não impugnada pela parte autora. Ademais, não comprova a contratação das tarifas e serviços pelo autor no momento de abertura de conta corrente, embora intimado para tanto (fl. 329).

Assim, ressalta-se que a parte ré exerce atividade econômica que envolve riscos a ela inerentes. Não procedendo com a diligência necessária, assume os prejuízos decorrentes dessa atividade, em razão de a responsabilidade do requerido ser objetiva, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, ante a responsabilidade objetiva, de rigor seja declarada a inexistência da relação jurídica entre as partes, no tocante à cobrança das tarifas referentes a "tarifa de emissão de extrato", "tarifa bancária – cesta", "tarifa de sustação/revogação", "tarifa exclusão CFF – diversos recebimentos", "título de capitalização", "pagamento eletrônico cobrança – bradesco vida e previdência", "tarifa bancária – folha cheque" e "tarifa adiant. Depositante" e ressarcimento de valores descontados indevidamente, que deverá ocorrer de forma simples”.

Era ônus do réu produzir as provas necessárias para demonstrar a lisura do procedimento adotado, o que não foi feito no caso.

Portanto, não tendo se desincumbido do seu ônus probatório, conclui-se que as cobranças sofridas pelo consumidor em sua conta são, de fato, ilegais, uma vez que decorrentes de um contrato não comprovado, e por isso, inexistente.

Nos termos do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, o Banco réu responde objetivamente pelo vício do serviço e pelos danos dele decorrentes que provém do risco integral de sua atividade econômica, até porque não demonstrou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, conforme dispõe o § 3º, inciso II, do aludido artigo.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Empréstimo consignado realizado de maneira fraudulenta. Descontos indevidos no benefício previdenciário da autora. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Art. 14 do CDC. Risco da atividade Sum. 479 do STJ. Falha na prestação dos serviços caracterizada.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Possibilidade. A partir de 30.03.2021, a repetição deve ser feita em dobro, com repetição simples de parcelas anteriores. Tema 929 do STJ..COMPENSAÇÃO. Autora não deve restituir ao banco réu os valores creditados em sua conta a título de empréstimo. Autora não se beneficiou da quantia creditada em sua conta corrente, devolvendo os valores ao correspondente bancário. Responsabilidade objetiva do banco. DANO MORAL. Indenização devida. Valor arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) Montante adequado às circunstâncias do caso concreto. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1011298-31.2021.8.26.0100; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 35ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2024; Data de Registro: 23/05/2024)

Assim sendo, de rigor o reconhecimento da inexigibilidade das cobranças, devendo tais valores, portanto, serem restituídos, observado o prazo decenal, como constou na sentença.

A restituição dos valores cobrados indevidamente deve ocorrer de acordo o entendimento do julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS, em que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça fixou a tese segundo a qual “a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Na mesma oportunidade, os efeitos de tal tese foram modulados, estipulando-se que “[...] o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão”. Tal publicação, registre-se, ocorreu em 30/03/2021.

Em outras palavras, haverá repetição em dobro do

indébito somente em relação àqueles descontos que ocorreram após a data de publicação do acórdão, ou seja 30/03/2021. Nos demais casos, a repetição se dará da forma simples.

Nesse contexto, considerando que as cobranças tiveram início em 2017, é o caso de se determinar a restituição simples dos valores descontados até 30/03/2021 e dobrada para os valores eventualmente descontados após mencionada data, nos termos do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, independentemente da má-fé.

Deve ser mantido o termo inicial de correção monetária, que deve ocorrer a partir da data do prejuízo - data do desembolso de cada parcela (Súmula 43 do STJ), assim como os juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (art. 405 do Código Civil).

Com relação aos danos morais, este não restou caracterizado.

Apesar do afirmado pelo autor, não houve qualquer comprovação de ofensa ou violação aos seus direitos da personalidade.

Ainda que a cobrança tenha sido indevida, não restou caracterizada nenhuma das hipóteses de dano moral *in re ipsa*. De tal forma, cabia ao autor demonstrar a efetiva ocorrência do alegado dano extrapatrimonial, o que não fez.

A esse respeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, fixou o seguinte entendimento:

A caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral. Há que se avaliar as circunstâncias que orbitam o caso, muito embora se admita que a referida conduta acarrete dissabores ao consumidor. Assim, a caracterização do dano moral não dispensa a análise das particularidades de cada caso concreto, a fim de verificar se o fato extrapolou o mero aborrecimento, atingindo de forma significativa algum direito da personalidade do correntista. (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1669683/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe 30/11/2020).

Veja-se, ainda, julgados a respeito do tema:

“AÇÃO DECLARATÓRIA c.c. INDENIZATÓRIA - Sentença de parcial procedência - Preliminar de ausência de pretensão resistida - Rejeição - APELAÇÃO DO AUTOR - Incontroversa a inexigibilidade do contrato, bem como a ausência de descontos em benefício previdenciário - Pretensão recursal objetivando o reconhecimento do abalo moral - Inadmissibilidade do pedido de reforma - Registro indevido de empréstimo não contratado que não pode ser considerado, à falta de evidência de real impacto à esfera dos direitos da personalidade do autor, como causa de abalo moral relevante, sobretudo porque o contrato foi administrativamente cancelado e não restou comprovado efetivo desconto para pagamento - Sucumbência recursal - Art. 85, § 11, do CPC - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO”. (TJSP; Apelação Cível 1010505-48.2020.8.26.0223; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/04/2024; Data de Registro: 25/04/2024)

“APELAÇÃO CÍVEL - Fraude bancária - Ação declaratória cumulada com restituição de indébito e reparação por dano material e moral - Sentença de procedência - Inconformismo das partes - 1. Alegação do autor de não contratação de empréstimo, com expressa impugnação à autenticidade das assinaturas apostas nos contratos bancários objeto da lide - Falsidade das assinaturas comprovadas por laudo pericial grafotécnico - Inexistência de relação jurídica entre as partes - 2. Restituição de valores descontados. Descabimento. Não comprovação da realização dos descontos. Comprovação, pelo réu, do cancelamento dos contratos em 30/10/2020, antes mesmo do ajuizamento da presente ação e da não efetivação de qualquer desconto - 3. Danos morais não caracterizados. Ausência de descontos em benefício previdenciário e cancelamento do contrato antes da propositura da ação. Afastamento da indenização arbitrada pela sentença - Sucumbência recíproca caracterizada - Recurso do réu parcialmente provido e não provido o recurso do autor”. (TJSP; Apelação Cível 1000645-76.2021.8.26.0291; Relator (a): Daniela

Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaboticabal - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/12/2022; Data de Registro: 12/12/2022)

Em suma, não há nos autos elementos hábeis a demonstrar a ocorrência lesão à honra imagem ou direitos de personalidade, aptos a ensejar indenização por dano moral.

No tocante à verba honorária, verifica-se que o magistrado, considerando a realidade do processo, observou os parâmetros orientadores do artigo 85, § 2º, do CPC/2015, e por isso, não comporta alteração.

Assim, rejeita-se o recurso da ré e acolhe-se parcialmente o recurso do autor, devendo a sentença ser reformada apenas determinar a devolução em dobro dos valores descontados após 30/03/2021.

Sendo mínima a modificação do julgado, mantém-se a distribuição dos ônus sucumbenciais feita na sentença. Entretanto, afasto o parâmetro da equidade, já que não é irrisório o valor da causa, e fixo os honorários devidos pela ré em 15% do valor da condenação, garantindo-se o mínimo de 10 % sobre o valor da causa.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que *“é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, o meu voto é para **DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do autor e NEGAR PROVIMENTO ao recurso da ré, nos termos da fundamentação supra.**

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR